



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7015

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Guilherme Dias Ramos

Data: 25/01/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 044/2007. (NÃO VOTADO). Estabelece critérios para o estacionamento de bicicletas na área central da cidade de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 40 **Número de folhas:** 05

Especie: PL
categoria: não tramitado
CL: 26.4
ordem: 40
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

0441

PROJETO DE LEI N° 000 /2007
--

AUTOR:

Vereador – Guilherme Dias Ramos

ASSUNTO:

Estabelece Critério para o Estacionamento de Bicicletas na Área Central da Cidade de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 25/01/2007
Comissão Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

*AS
Guila
25/01/07*
PROJETO DE LEI N.º ____ / 2007

Estabelece critério para o estacionamento de bicicletas na área central da cidade de Montes Claros e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O estacionamento de bicicletas na área central da cidade de Montes Claros só será possível em locais apropriados e reservados a essa finalidade pelo órgão público municipal competente, a Transmontes.

§ 1º. Para cumprimento da norma constante do presente artigo ficam criados os “ESTACIONAMENTOS DE BICICLETAS” a serem construídos em material adequado e de longa durabilidade, e instalados em locais apropriados e previamente reservados pela administração municipal.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
25/01/2007	
HORA: 17:00	
ASS: <i>[Signature]</i>	



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

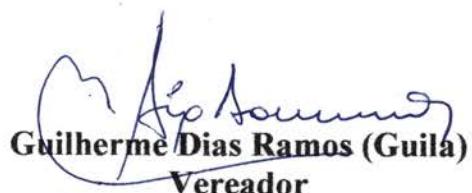
§ 2º. O estacionamento de que trata o parágrafo 1º obedecerão normas de segurança, durabilidade, operacionalidade e estética, sendo possível a parceria ou adoção de tais estacionamentos por empresas privadas, para a confecção do mesmo, às quais se permitirá a fixação e/ou pintura de logomarca e outros dados que se relacionarem com as mesmas.

Art. 2º . O estacionamento é gratuito e visa sobretudo tirar todas as bicicletas dos passeios públicos, estes reservados apenas e tão somente aos pedestres, evitando assim pequenos acidentes, e contribuindo com a melhoria visual e de locomoção na área central da nossa cidade.

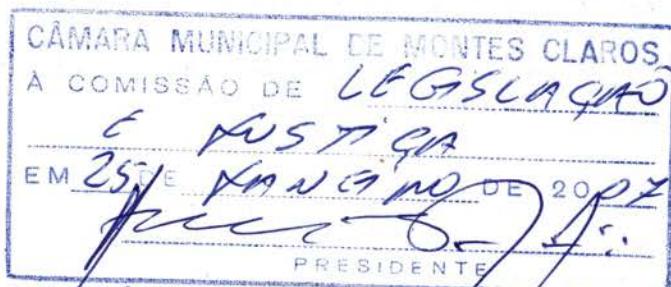
Art. 3º . Fica o poder executivo incumbido de implantar a presente lei em prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua vigência.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 09 de Janeiro de 2007



Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador



PROJETO É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL
uma vez que CRIA DESPESA PARA
O EXECUTIVO. (ART 51 DA L.O.M.)

Ideu Maria

26/02/07

Reaviso - 26.02.07.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 044/2007 QUE "Estabelece critérios para o estacionamento de Bicicletas na Área Central da cidade de Montes Claros e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento determina a construção de estacionamentos para bicicletas, entretanto, não cita quem seria o responsável pela construção de referidos estacionamentos, donde se conclui que referida construção seria de responsabilidade do Poder Executivo, criando, assim, despesas para referido Poder, contrariando a Lei Orgânica Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 22 de fevereiro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605